

<p><i>Estatutos dos Magistrados Judiciais e do Ministério Público</i></p>	<p><b>Propostas de substituição integral da PPL n.º 45/XI (GOV) – “Altera os Estatutos dos Magistrados Judiciais e do Ministério Público em matéria de aposentação, reforma e jubilação, define as condições de atribuição do suplemento de fixação e do novo suplemento que substitui o subsídio de compensação e altera os respectivos regimes de substituição e acumulação”, apresentadas pelo Grupo Parlamentar do PS com o requerimento de baixa à Comissão</b></p>	<p><b>Propostas de substituição apresentadas pelo Grupo Parlamentar do PS (em 15.02.2011)</b></p>
	<p>Capítulo I  <b>Disposições gerais</b>  Artigo 1.º  <b>Objecto</b>  A presente lei altera a redacção em vigor do Estatuto dos Magistrados Judiciais, aprovado pela Lei n.º 21/85, de 30 de Julho, e do Estatuto do Ministério Público, aprovado pela Lei n.º 47/86, de 15 de Outubro, nos domínios da aposentação, reforma e jubilação, adaptando os estatutos aos princípios da Lei n.º 60/2005, de 29 de Dezembro, e do Decreto-Lei n.º 229/2005, de 29 de Dezembro e adaptando o regime de valorizações remuneratórias no ano de 2011 às especificidades do sistema judiciário.</p>	
	<p>Capítulo II  <b>Alteração ao Estatuto dos Magistrados Judiciais</b>  Artigo 2.º  <b>Alteração à Lei n.º 21/85, de 30 de Julho</b>  Os artigos 64.º a 69.º do Estatuto dos Magistrados</p>	

	Judiciais aprovado pela Lei n.º 21/85, de 30 de Julho, alterada pelo Decreto-Lei n.º 342/88, de 28 de Setembro, pela Lei n.º 2/90, de 20 de Janeiro, pela Lei n.º 10/94, de 5 de Maio, pela Lei n.º 44/96, de 3 de Setembro, pela Lei n.º 81/98, de 3 de Dezembro, pela Lei n.º 143/99, de 31 de Agosto, pela Lei n.º 3-B/2000, de 4 de Abril, pela Lei n.º 42/2005, de 29 de Agosto, pela Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto, pela Lei n.º 63/2008, de 18 de Novembro e pela Lei n.º 37/2009, de 20 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:	
<p><b>Artigo 64.º</b>  <b>Aposentação a requerimento</b>  Os requerimentos para aposentação voluntária são enviados ao Conselho Superior da Magistratura, que os remete à administração da Caixa Geral de Aposentações.</p>	<p><b>Artigo 64.º</b>  Aposentação ou reforma a requerimento  Os requerimentos para aposentação ou reforma são enviados ao Conselho Superior da Magistratura, que os remete à instituição de segurança social competente para a atribuir.</p>	
<p><b>Artigo 65.º</b>  <b>Aposentação por incapacidade</b>  1 - São aposentados por incapacidade os magistrados judiciais que, por debilidade ou entorpecimento das faculdades físicas ou intelectuais, manifestados no exercício da função, não possam continuar nesta sem grave transtorno da</p>	<p><b>Artigo 65.º</b>  Incapacidade  1 - São aposentados por incapacidade ou reformados por invalidez os magistrados judiciais que, por debilidade ou entorpecimento das faculdades físicas ou intelectuais, manifestados no exercício da função, não possam continuar nesta sem grave</p>	

<p>justiça ou dos respectivos serviços.</p> <p>2 - Os magistrados que se encontrem na situação referida no número anterior são notificados para, no prazo de trinta dias, requererem a aposentação ou produzirem, por escrito, as observações que tiverem por convenientes.</p> <p>3 - No caso previsto no n.º 1, o Conselho Superior da Magistratura pode determinar a imediata suspensão do exercício de funções do magistrado cuja incapacidade especialmente a justifique.</p> <p>4 - A suspensão prevista no presente artigo é executada por forma a serem resguardados o prestígio da função e a dignidade do magistrado e não tem efeito sobre as remunerações auferidas.</p>	<p>transtorno da justiça ou dos respectivos serviços.</p> <p>2 - Os magistrados que se encontrem na situação referida no número anterior são notificados para, no prazo de 30 dias:</p> <p>a) Requererem a aposentação ou reforma; ou</p> <p>b) Apresentarem, por escrito, as observações que tiverem por convenientes.</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p>	
<p><b>Artigo 66.º</b>  <b>Efeitos da aposentação por incapacidade</b>  A aposentação por incapacidade não implica redução da pensão.</p>	<p><b>Artigo 66.º</b>  Pensão por incapacidade</p> <p>O magistrado aposentado por incapacidade ou reformado por invalidez tem direito a que a pensão seja calculada com base no tempo de serviço correspondente a uma</p>	

	carreira completa.	
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 67.º</b> <b>Jubilação</b></p> <p>1 - Os magistrados judiciais que se aposentem por limite de idade, incapacidade ou nos termos do artigo 37.º do Estatuto da Aposentação, excluída a aplicação de pena disciplinar, são considerados jubilados.</p> <p>2 - Os magistrados jubilados continuam vinculados aos deveres estatutários e ligados ao tribunal de que faziam parte, gozam dos títulos, honras, regalias e imunidades correspondentes à sua categoria e podem assistir de traje profissional às cerimónias solenes que se realizem no referido tribunal, tomando lugar à direita dos magistrados em serviço activo.</p> <p>3 - O Conselho Superior da Magistratura pode, a título excepcional e por razões fundamentadas, nomear juízes conselheiros jubilados para o exercício de funções no Supremo Tribunal de Justiça.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 67.º</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>1- Consideram-se jubilados os magistrados judiciais que se aposentem ou reformem por motivos não disciplinares, com a idade e o tempo de serviço previstos no anexo II da presente lei e desde que contem, pelo menos, 25 anos de serviço na magistratura, dos quais os últimos cinco tenham sido prestados ininterruptamente no período que antecedeu a jubilação, excepto se o período de interrupção for motivado por razões de saúde ou se decorrer de exercício de funções públicas que legalmente devam ser desempenhadas por magistrado.</p> <p>2- [...].</p> <p>3- [...].</p> <p>4- [...].</p> <p>5- Aos magistrados judiciais jubilados é aplicável o disposto nas alíneas <i>a</i>) a <i>g</i>) do n.º 1 e n.º 5 do artigo 17.º e no n.º 1 do artigo 29.º.</p> <p>6- A pensão é calculada em função de todas as remunerações sobre as quais incidiu o desconto respectivo, não podendo a</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 67.º</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>1- Consideram-se jubilados os magistrados judiciais que se aposentem ou reformem por motivos não disciplinares, com a idade e o tempo de serviço previstos no anexo II da presente lei e desde que contem, pelo menos, 25 anos de serviço na magistratura, dos quais os últimos cinco tenham sido prestados ininterruptamente no período que antecedeu a jubilação, excepto se o período de interrupção for motivado por razões de saúde ou se decorrer de exercício de funções públicas <b>emergentes de comissão de serviço.</b></p> <p>2- [...].</p> <p>3- [...].</p> <p>4- [...].</p> <p>5- Aos magistrados judiciais jubilados é aplicável o disposto nas alíneas <i>a</i>) a <i>g</i>) do n.º 1 e n.º 5 do artigo 17.º e no <b>n.º 2</b> do artigo 29.º.</p> <p>6- A pensão é calculada em função de</p>

<p>4 - A nomeação é feita em comissão de serviço, pelo período de um ano, renovável por iguais períodos, de entre jubilados que para o efeito manifestem disponibilidade junto do Conselho Superior da Magistratura.</p> <p>5 - Os juízes conselheiros jubilados nomeados nos termos dos números anteriores têm direito, independentemente da área de residência, a ajudas de custo nos termos fixados no n.º 2 do artigo 27.º</p> <p>6 - Os magistrados judiciais podem fazer declaração de renúncia à condição de jubilados ou pode ser-lhes concedida, a seu pedido, suspensão temporária dessa condição, ficando sujeitos em tais casos ao regime geral da aposentação pública.</p>	<p>pensão líquida do magistrado judicial jubilado ser superior nem inferior à remuneração do juiz no activo de categoria idêntica, líquida da quota para aposentação e pensão de sobrevivência no âmbito do regime da Caixa Geral de Aposentações.</p> <p>7- As pensões dos magistrados jubilados são automaticamente actualizadas por indexação às remunerações, deduzidas da percentagem da quota para aposentação e pensão de sobrevivência no âmbito do regime da Caixa Geral de Aposentações, dos magistrados de categoria e escalão correspondentes àqueles em que se verifica a jubilação.</p> <p>8- Até a liquidação definitiva, os magistrados judiciais jubilados têm direito ao abono de pensão provisória, calculada e abonada nos termos legais pela repartição processadora.</p> <p>9- Os magistrados judiciais jubilados encontram-se obrigados a reserva exigida pela sua condição.</p> <p>10- O estatuto de jubilado pode ser retirado por via de procedimento disciplinar.</p> <p>11- Os juízes conselheiros jubilados nomeados nos termos do n.º 3 têm direito,</p>	<p>todas as remunerações sobre as quais incidiu o desconto respectivo, não podendo a pensão líquida do magistrado judicial jubilado ser superior nem inferior à remuneração do juiz no activo de categoria idêntica. <del>líquida da quota para aposentação e pensão de sobrevivência no âmbito do regime da Caixa Geral de Aposentações.</del></p> <p>7- As pensões dos magistrados jubilados são automaticamente actualizadas <b>e na mesma proporção em função das remunerações</b> dos magistrados de categoria e escalão correspondentes àqueles em que se verifica a jubilação.</p> <p>8- [...]</p> <p>9- [...]</p> <p>10- [...]</p> <p>11- [...]</p> <p>12- [...]</p>
---	--	--

	<p>independentemente da área de residência, a ajudas de custo nos termos fixados no n.º 2 do artigo 27.º, desde que a deslocação se faça no exercício de funções que lhes sejam confiadas.</p> <p>12- Os magistrados judiciais podem fazer declaração de renúncia à condição de jubilado, ficando sujeitos em tal caso ao regime geral da aposentação pública.</p> <p>13- Aos juízes conselheiros não oriundos da magistratura e aos magistrados com mais de 40 anos de idade no início das suas funções não é aplicável o requisito de 25 anos de tempo de serviço na magistratura previsto no n.º 1.</p>	<p>13- Aos juízes conselheiros não oriundos da magistratura e aos magistrados com mais de 40 anos de idade <b>na data de admissão no Centro de Estudos Judiciários</b> não é aplicável o requisito de 25 anos de tempo de serviço na magistratura previsto no n.º 1.</p>
<p><b>Artigo 68.º</b> <b>Direitos e obrigações</b></p> <p>1 - Aos magistrados judiciais jubilados é aplicável o disposto nas alíneas a) a g) do n.º 1 e no n.º 5 do artigo 17.º e no n.º 2 do artigo 29.º.</p> <p>2 - A pensão de aposentação será calculada, sem qualquer dedução no quantitativo apurado, em função de todas as remunerações sobre as quais incidiu o desconto respectivo.</p> <p>3 - Até à liquidação definitiva, os</p>	<p><b>Artigo 68.º</b> <b>Aposentação ou reforma</b></p> <p>A pensão de aposentação ou reforma dos magistrados aposentados ou reformados é calculada com base na seguinte fórmula:</p> $R \times T1 / C, \text{ em que}$ <p>R é a remuneração mensal relevante nos termos do Estatuto da Aposentação, deduzida da percentagem da quota para aposentação e pensão de sobrevivência no âmbito do regime da Caixa Geral de Aposentações;</p>	

<p>magistrados judiciais jubilados têm direito ao abono de pensão provisória, calculada e abonada nos termos legais pela repartição processadora.</p> <p>4 - As pensões de aposentação dos magistrados jubilados são automaticamente actualizadas e na mesma proporção em função do aumento das remunerações dos magistrados de categoria e escalão correspondentes àqueles em que se verifica a jubilação.</p> <p>5 - Os magistrados judiciais jubilados encontram-se obrigados à reserva exigida pela sua condição.</p> <p>6 - O estatuto de jubilado pode ser retirado por via de procedimento disciplinar.</p>	<p>T1 é a expressão em anos do número de meses de serviço, com o limite máximo de C; e</p> <p>C é o número constante do anexo III.</p>	
<p><b>Artigo 69.º</b>  <b>Regime supletivo e subsidiário</b>  Em tudo o que não estiver regulado no presente Estatuto aplica-se à aposentação de magistrados judiciais o regime estabelecido para a função pública.</p>	<p><b>Artigo 69.º</b>  <b>Regime subsidiário</b>  As matérias não expressamente reguladas no presente Estatuto, nomeadamente as condições de aposentação dos magistrados judiciais e o sistema de pensões em que devem ser inscritos, regem-se pelo que se encontrar estabelecido para a função pública, nomeadamente no Estatuto da Aposentação, na Lei n.º 60/2005, de 29 de</p>	

	Dezembro, na Lei n.º 52/2007, de 31 de Agosto, na Lei n.º 11/2008, de 20 de Fevereiro, e na Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril.»													
	<p style="text-align: center;">Artigo 3.º</p> <p style="text-align: center;"><b>Aditamento à Lei n.º 21/85, de 30 de Julho</b></p> <p>1- O anexo II é aditado à Lei n.º 21/85, de 30 de Julho, da qual faz parte integrante, com a seguinte redacção:</p> <p style="text-align: center;">«Anexo II</p> <p style="text-align: center;">(a que se refere o n.º 1 do artigo 67.º)</p> <table border="1" data-bbox="651 679 1368 1337"> <tr> <td data-bbox="651 679 936 810">A partir de 1 de Janeiro de 2011:</td> <td data-bbox="936 679 1368 810">60 anos e seis meses de idade e 36 anos e seis meses de serviço (36,5).</td> </tr> <tr> <td data-bbox="651 810 936 900">A partir de 1 de Janeiro de 2012:</td> <td data-bbox="936 810 1368 900">61 anos de idade e 37 anos de serviço (37).</td> </tr> <tr> <td data-bbox="651 900 936 1031">A partir de 1 de Janeiro de 2013:</td> <td data-bbox="936 900 1368 1031">61 anos e seis meses de idade e 37 anos e seis meses de serviço (37,5).</td> </tr> <tr> <td data-bbox="651 1031 936 1120">A partir de 1 de Janeiro de 2014:</td> <td data-bbox="936 1031 1368 1120">62 anos de idade e 38 anos de serviço (38).</td> </tr> <tr> <td data-bbox="651 1120 936 1251">A partir de 1 de Janeiro de 2015:</td> <td data-bbox="936 1120 1368 1251">62 anos e seis meses de idade e 38 anos e seis meses de serviço (38,5).</td> </tr> <tr> <td data-bbox="651 1251 936 1337">A partir de 1 de Janeiro de 2016:</td> <td data-bbox="936 1251 1368 1337">63 anos de idade e 39 anos de serviço (39).</td> </tr> </table>	A partir de 1 de Janeiro de 2011:	60 anos e seis meses de idade e 36 anos e seis meses de serviço (36,5).	A partir de 1 de Janeiro de 2012:	61 anos de idade e 37 anos de serviço (37).	A partir de 1 de Janeiro de 2013:	61 anos e seis meses de idade e 37 anos e seis meses de serviço (37,5).	A partir de 1 de Janeiro de 2014:	62 anos de idade e 38 anos de serviço (38).	A partir de 1 de Janeiro de 2015:	62 anos e seis meses de idade e 38 anos e seis meses de serviço (38,5).	A partir de 1 de Janeiro de 2016:	63 anos de idade e 39 anos de serviço (39).	
A partir de 1 de Janeiro de 2011:	60 anos e seis meses de idade e 36 anos e seis meses de serviço (36,5).													
A partir de 1 de Janeiro de 2012:	61 anos de idade e 37 anos de serviço (37).													
A partir de 1 de Janeiro de 2013:	61 anos e seis meses de idade e 37 anos e seis meses de serviço (37,5).													
A partir de 1 de Janeiro de 2014:	62 anos de idade e 38 anos de serviço (38).													
A partir de 1 de Janeiro de 2015:	62 anos e seis meses de idade e 38 anos e seis meses de serviço (38,5).													
A partir de 1 de Janeiro de 2016:	63 anos de idade e 39 anos de serviço (39).													



	A partir de 1 de Janeiro de 2017:	63 anos e seis meses de idade e 39 anos e seis meses de serviço (39,5).											
	A partir de 1 de Janeiro de 2018:	64 anos de idade e 40 anos de serviço (40).											
	A partir de 1 de Janeiro de 2019:	64 anos e seis meses de idade e 40 anos de serviço (40).											
	2020 e seguintes	65 anos de idade e 40 anos de serviço (40).											
	<p>2- O anexo III é aditado à Lei n.º 21/85, de 30 de Julho, da qual faz parte integrante, com a seguinte redacção:</p> <p style="text-align: center;">«Anexo III (a que se refere o artigo 68.º)</p> <table border="1" data-bbox="667 919 1368 1267"> <thead> <tr> <th data-bbox="667 919 981 971">Ano</th> <th data-bbox="981 919 1368 971">Tempo de serviço</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td data-bbox="667 971 981 1062">2011</td> <td data-bbox="981 971 1368 1062">38 anos e 6 meses de serviço (38,5)</td> </tr> <tr> <td data-bbox="667 1062 981 1117">2012</td> <td data-bbox="981 1062 1368 1117">39 anos de serviço (39)</td> </tr> <tr> <td data-bbox="667 1117 981 1208">2013</td> <td data-bbox="981 1117 1368 1208">39 anos e 6 meses de serviço (39,5)</td> </tr> <tr> <td data-bbox="667 1208 981 1267">2014 e seguintes</td> <td data-bbox="981 1208 1368 1267">40 anos de serviço (40)</td> </tr> </tbody> </table>		Ano	Tempo de serviço	2011	38 anos e 6 meses de serviço (38,5)	2012	39 anos de serviço (39)	2013	39 anos e 6 meses de serviço (39,5)	2014 e seguintes	40 anos de serviço (40)	
Ano	Tempo de serviço												
2011	38 anos e 6 meses de serviço (38,5)												
2012	39 anos de serviço (39)												
2013	39 anos e 6 meses de serviço (39,5)												
2014 e seguintes	40 anos de serviço (40)												
	Capítulo III												

	<p align="center"><b>Alteração ao Estatuto do Ministério Público</b></p> <p align="center">Artigo 4.º</p> <p align="center"><b>Alteração à Lei n.º 47/86, de 15 de Outubro</b></p> <p>Os artigos 145.º a 150.º do Estatuto do Ministério Público, aprovado pela Lei n.º 47/86, de 15 de Outubro, alterado pelas Leis n.º 2/90, de 20 de Janeiro, n.º 23/92, de 20 de Agosto, n.º 33-A/96, de 26 de Agosto, n.º 60/98, de 27 de Agosto, n.º 42/2005, de 29 de Agosto, n.º 67/2007, de 31 de Dezembro, n.º 52/2008, de 28 de Agosto e n.º 37/2009, de 20 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:</p>	
<p align="center"><b>Artigo 145.º</b></p> <p align="center"><b>Aposentação a requerimento</b></p> <p>Os requerimentos para aposentação voluntária são enviados à Procuradoria-Geral da República, que os remete à administração da Caixa Geral de Aposentações.</p>	<p align="center">«Artigo 145.º</p> <p align="center">Aposentação ou reforma a requerimento</p> <p>Os requerimentos para aposentação ou reforma são enviados à Procuradoria-Geral da República, que os remete à instituição de segurança social competente para a atribuir.</p>	
<p align="center"><b>Artigo 146.º</b></p> <p align="center"><b>Aposentação por incapacidade</b></p> <p>1 - São aposentados por incapacidade os magistrados que, por debilidade ou entorpecimento das faculdades físicas ou intelectuais, manifestados no exercício da</p>	<p align="center">Artigo 146.º</p> <p align="center">Incapacidade</p> <p>1- São aposentados por incapacidade ou reformados por invalidez os magistrados que, por debilidade ou entorpecimento das faculdades físicas ou intelectuais, manifestados no exercício da função, não possam</p>	

<p>função, não possam continuar nesta sem grave transtorno da justiça ou dos respectivos serviços.</p> <p>2 - Os magistrados que se encontrem na situação prevista no número anterior são notificados para, no prazo de 30 dias, requererem a aposentação ou produzirem, por escrito, as observações que tiverem por convenientes.</p> <p>3 - No caso previsto no n.º 1, o Conselho Superior do Ministério Público pode determinar a suspensão do exercício de funções de magistrado cuja incapacidade especialmente o justifique.</p> <p>4 - A suspensão prevista no presente artigo é executada por forma a serem resguardados o prestígio da função e a dignidade do magistrado e não tem efeitos sobre as remunerações auferidas.</p>	<p>continuar nesta sem grave transtorno da justiça ou dos respectivos serviços.</p> <p>2- Os magistrados que se encontrem na situação referida no número anterior são notificados para, no prazo de 30 dias:</p> <p style="padding-left: 40px;">a) Requererem a aposentação ou reforma; ou</p> <p style="padding-left: 40px;">b) Apresentarem, por escrito, as observações que tiverem por convenientes.</p> <p>3- [...].</p> <p>4- [...].</p>	
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 147.º</b> <b>Efeitos da aposentação por incapacidade</b></p>	<p style="text-align: center;">Artigo 147.º Pensão por incapacidade</p>	

<p>A aposentação por incapacidade não implica redução da pensão.</p>	<p>O magistrado aposentado por incapacidade ou reformado por invalidez tem direito a que a pensão seja calculada com base no tempo de serviço correspondente a uma carreira completa.</p>	
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 148.º</b> <b>Jubilação</b></p> <p>1 - Os magistrados do Ministério Público que se aposentem por limite de idade, incapacidade ou nos termos do artigo 37.º do Estatuto da Aposentação, excluída a aplicação de pena disciplinar, são considerados jubilados.</p> <p>2 - Os magistrados jubilados continuam vinculados aos deveres estatutários e ligados ao tribunal ou serviço de que faziam parte, gozam dos títulos, honras, regalias e imunidades correspondentes à sua categoria e podem assistir de trajo profissional às cerimónias solenes que se realizem no referido tribunal ou serviço, tomando lugar à direita dos magistrados em serviço activo.</p> <p>3 - Os magistrados nas</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 148.º Jubilação</p> <p>1- Consideram-se jubilados os magistrados do Ministério Público que se aposentem ou reformem, por motivos não disciplinares, com a idade e o tempo de serviço previstos no anexo II da presente lei e desde que contem, pelo menos, 25 anos de serviço na magistratura, dos quais os últimos cinco tenham sido prestados ininterruptamente no período que antecedeu a jubilação, excepto se o período de interrupção for motivado por razões de saúde ou se decorrer de exercício de funções públicas que legalmente devam ser desempenhadas por magistrado.</p> <p>2- O Conselho Superior do Ministério Público pode, a título excepcional e por razões ponderosas de serviço, nomear Procuradores-Gerais Adjuntos jubilados para o exercício de funções na Procuradoria-Geral da República.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 148.º [...]</p> <p>1- Consideram-se jubilados os magistrados do Ministério Público que se aposentem ou reformem, por motivos não disciplinares, com a idade e o tempo de serviço previstos no anexo II da presente lei e desde que contem, pelo menos, 25 anos de serviço na magistratura, dos quais os últimos cinco tenham sido prestados ininterruptamente no período que antecedeu a jubilação, excepto se o período de interrupção for motivado por razões de saúde ou se decorrer de exercício de funções públicas <b>emergentes de comissão de serviço</b>.</p> <p>2- <i>Eliminado.</i></p> <p>3- <i>Eliminado.</i></p>

<p>condições previstas no n.º 1 podem fazer declaração de renúncia à jubilação ou solicitar a suspensão temporária dessa condição, ficando sujeitos, definitiva ou temporariamente, ao regime geral de aposentação pública.</p>	<p>3- A nomeação é efectuada em comissão de serviço pelo período de um ano, renovável por iguais períodos, de entre magistrados do Ministério Público que para o efeito manifestem disponibilidade.</p> <p>4- Os magistrados jubilados nomeados nos termos dos números anteriores mantêm todos os direitos e continuam sujeitos às obrigações previstas no presente artigo e no artigo 149º, tendo direito a ajudas de custo, desde que a deslocação se faça no exercício de funções que lhes sejam confiadas, em condições idênticas às previstas no n.º 11 do artigo 67.º da Lei n.º 21/85, de 30 de Julho.</p> <p>5- Aos magistrados jubilados é aplicável o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 95.º e nas alíneas <i>a), b), c), e), g) e h)</i> do n.º 1, e no n.º 2 do artigo 107.º, bem como no n.º 1 do artigo 102.º.</p> <p>6- A pensão é calculada em função de todas as remunerações sobre as quais incidiu o desconto respectivo, não podendo a pensão líquida do magistrado jubilado ser superior nem inferior à remuneração do magistrado no activo de categoria idêntica, líquida</p>	<p>4- <i>Eliminado.</i></p> <p>5- Aos magistrados jubilados é aplicável o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 95.º e nas alíneas <i>a), b), c), e), g) e h)</i> do n.º 1, e no n.º 2 do artigo 107.º, bem como no <b>n.º 2</b> do artigo 102.º.</p> <p>6- A pensão é calculada em função de todas as remunerações sobre as quais incidiu o desconto respectivo, não podendo a pensão líquida do magistrado jubilado ser superior nem inferior à remuneração do magistrado no activo de categoria idêntica. <del>líquida da quota para aposentação</del></p>
---	---	---

	<p>da quota para aposentação e pensão de sobrevivência no âmbito do regime da Caixa Geral de Aposentações</p> <p>7- As pensões dos magistrados jubilados são automaticamente actualizadas por indexação às remunerações, deduzidas da percentagem da quota para aposentação e pensão de sobrevivência no âmbito do regime da Caixa Geral de Aposentações, dos magistrados de categoria e escalão correspondentes àqueles em que se verifica a jubilação.</p> <p>8- Até a liquidação definitiva, os magistrados jubilados têm direito ao abono de pensão provisória, calculada e abonada nos termos legais pela repartição processadora.</p> <p>9- Os magistrados jubilados encontram-se obrigados a reserva exigida pela sua condição.</p> <p>10- O estatuto de jubilado pode ser retirado por via de procedimento disciplinar.</p> <p>11- Os magistrados podem fazer declaração de renúncia à condição de jubilado, ficando sujeitos em tal caso ao regime geral da aposentação pública</p> <p>12- Aos magistrados com mais de 40 anos de idade no início das suas funções não</p>	<p><del>e pensão de sobrevivência no âmbito do regime da Caixa Geral de Aposentações.</del></p> <p>7- As pensões dos magistrados jubilados são automaticamente actualizadas <b>e na mesma proporção em função das remunerações dos magistrados</b> de categoria e escalão correspondentes àqueles em que se verifica a jubilação.</p> <p>8- [...]</p> <p>9- [...]</p> <p>10- [...]</p> <p>11- [...]</p> <p>12- Aos magistrados com mais de 40 anos de idade <b>na data de admissão no Centro de Estudos Judiciários</b> não é aplicável o requisito de 25 anos de tempo de serviço na magistratura previsto no n.º 1</p>
--	---	--

	<p>é aplicável o requisito de 25 anos de tempo de serviço na magistratura previsto no n.º 1.</p>	
<p><b>Artigo 149.º</b> <b>Direitos e obrigações</b></p> <p>1 - Aos magistrados jubilados é aplicável o disposto nos n.os 1 e 2 do artigo 95.º e nos n.os 1, alíneas a), b), c), e), g) e h), e 2 do artigo 107.º.</p> <p>2 - A pensão de aposentação é calculada, sem qualquer dedução no quantitativo apurado, em função de todas as remunerações sobre as quais incidiu o desconto respectivo.</p> <p>3 - Até à liquidação definitiva, os magistrados jubilados têm direito ao abono de pensão provisória, calculada e abonada nos termos legais pela repartição processadora.</p> <p>4 - Os magistrados jubilados encontram-se obrigados à reserva exigida pela sua condição.</p> <p>5 - O estatuto de jubilado pode ser retirado por via de</p>	<p><b>Artigo 149.º</b> <b>Aposentação e reforma</b></p> <p>A pensão de aposentação ou reforma dos magistrados aposentados ou reformados é calculada com base na seguinte fórmula:</p> <p><math>R \times T1 / C</math>, em que</p> <p>R é a remuneração mensal relevante nos termos do Estatuto da Aposentação, deduzida da percentagem da quota para aposentação e pensão de sobrevivência no âmbito do regime da Caixa Geral de Aposentações;</p> <p>T1 é a expressão em anos do número de meses de serviço, com o limite máximo de C; e</p> <p>C é o número constante do anexo III.</p>	

procedimento disciplinar.								
<p align="center"><b>Artigo 150.º</b></p> <p><b>Regime supletivo e subsidiário</b></p> <p>Em tudo o que não estiver regulado nos artigos anteriores aplica-se à aposentação de magistrados do Ministério Público o regime estabelecido para a função pública</p>	<p align="center"><b>Artigo 150.º</b></p> <p align="center"><b>Regime subsidiário</b></p> <p>As matérias não expressamente reguladas no presente Estatuto, nomeadamente as condições de aposentação dos magistrados do Ministério Público e o sistema de pensões em que devem ser inscritos, regem-se pelo que se encontrar estabelecido para a função pública, nomeadamente no Estatuto da Aposentação, na Lei n.º 60/2005, de 29 de Dezembro, na Lei n.º 52/2007, de 31 de Agosto, na Lei n.º 11/2008, de 20 de Fevereiro, e na Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril.»</p>							
	<p align="center"><b>Artigo 5.º</b></p> <p align="center"><b>Aditamento à Lei n.º 47/86, de 15 de Outubro</b></p> <p>1- O anexo II é aditado à Lei n.º 47/86, de 15 de Outubro, da qual faz parte integrante, com a seguinte redacção:</p> <p align="center">«Anexo II</p> <p align="center">(a que se refere o n.º 1 do artigo 148.º)</p> <table border="1" data-bbox="667 1059 1368 1351"> <tr> <td data-bbox="667 1059 947 1190">A partir de 1 de Janeiro de 2011:</td> <td data-bbox="947 1059 1368 1190">60 anos e seis meses de idade e 36 anos e seis meses de serviço (36,5).</td> </tr> <tr> <td data-bbox="667 1190 947 1281">A partir de 1 de Janeiro de 2012:</td> <td data-bbox="947 1190 1368 1281">61 anos de idade e 37 anos de serviço (37).</td> </tr> <tr> <td data-bbox="667 1281 947 1351">A partir de 1 de</td> <td data-bbox="947 1281 1368 1351">61 anos e seis meses de idade e 37 anos e seis meses de</td> </tr> </table>	A partir de 1 de Janeiro de 2011:	60 anos e seis meses de idade e 36 anos e seis meses de serviço (36,5).	A partir de 1 de Janeiro de 2012:	61 anos de idade e 37 anos de serviço (37).	A partir de 1 de	61 anos e seis meses de idade e 37 anos e seis meses de	
A partir de 1 de Janeiro de 2011:	60 anos e seis meses de idade e 36 anos e seis meses de serviço (36,5).							
A partir de 1 de Janeiro de 2012:	61 anos de idade e 37 anos de serviço (37).							
A partir de 1 de	61 anos e seis meses de idade e 37 anos e seis meses de							



	Janeiro de 2013:	serviço (37,5).	
	A partir de 1 de Janeiro de 2014:	62 anos de idade e 38 anos de serviço (38).	
	A partir de 1 de Janeiro de 2015:	62 anos e seis meses de idade e 38 anos e seis meses de serviço (38,5).	
	A partir de 1 de Janeiro de 2016:	63 anos de idade e 39 anos de serviço (39).	
	A partir de 1 de Janeiro de 2017:	63 anos e seis meses de idade e 39 anos e seis meses de serviço (39,5).	
	A partir de 1 de Janeiro de 2018:	64 anos de idade e 40 anos de serviço (40).	
	A partir de 1 de Janeiro de 2019:	64 anos e seis meses de idade e 40 anos de serviço (40).	
	2020 e seguintes	65 anos de idade e 40 anos de serviço (40).	
»			
<p>2- O anexo III é aditado à Lei n.º 47/86, de 15 de Outubro, da qual faz parte integrante, com a seguinte redacção:</p>			
Anexo III			

	<p>(a que se refere o artigo 148.º)</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>Ano</th> <th>Tempo de serviço</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>2011</td> <td>38 anos e 6 meses de serviço (38,5)</td> </tr> <tr> <td>2012</td> <td>39 anos de serviço (39)</td> </tr> <tr> <td>2013</td> <td>39 anos e 6 meses de serviço (39,5)</td> </tr> <tr> <td>2014 e seguintes</td> <td>40 anos de serviço (40)</td> </tr> </tbody> </table>	Ano	Tempo de serviço	2011	38 anos e 6 meses de serviço (38,5)	2012	39 anos de serviço (39)	2013	39 anos e 6 meses de serviço (39,5)	2014 e seguintes	40 anos de serviço (40)	
Ano	Tempo de serviço											
2011	38 anos e 6 meses de serviço (38,5)											
2012	39 anos de serviço (39)											
2013	39 anos e 6 meses de serviço (39,5)											
2014 e seguintes	40 anos de serviço (40)											
<p><b>Lei n.º 2/90, de 20.1 - Sistema retributivo dos magistrados judiciais e do Ministério Público</b></p> <p><b>Artigo 3.º</b> <b>Magistrados jubilados</b></p> <p>1 - O disposto na presente lei é aplicável aos magistrados jubilados a que se referem o artigo 67.º da Lei n.º 21/85, de 30 de Julho, e o artigo 123.º da Lei n.º 47/86, de 15 de Outubro.</p>	<p>Capítulo II</p> <p><b>Sistema retributivo dos magistrados judiciais e do Ministério Público</b></p> <p>Artigo 6.º</p> <p><b>Alteração à Lei n.º 2/90, de 20 de Janeiro</b></p> <p>O artigo 3.º da Lei n.º 2/90, de 20 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:</p> <p>«Artigo 3.º</p> <p>Magistrados jubilados</p> <p>«As pensões dos magistrados jubilados são automaticamente actualizadas por indexação às remunerações, deduzidas da percentagem da quota para aposentação e pensão de sobrevivência no âmbito do regime da Caixa Geral de Aposentações,</p>	<p>Artigo 3.º</p> <p>[...]</p> <p>As pensões dos magistrados jubilados são automaticamente actualizadas <b>e na mesma proporção em função das remunerações dos magistrados</b> de categoria e escalão correspondentes àqueles em que se verifica a jubilação.</p>										

<p>2 - As pensões de aposentação dos magistrados jubilados são automaticamente actualizadas e na mesma proporção em função do aumento das remunerações dos magistrados de categoria e escalão correspondentes àqueles em que se verifica a jubilação.</p> <p>3 - As disposições da presente lei são aplicáveis a todos os magistrados, quer se hajam jubilado antes ou depois de 1 de Janeiro de 1989.</p>	<p>dos magistrados de categoria e escalão correspondentes àqueles em que se verifica a jubilação.»</p>	
	<p style="text-align: center;">Capítulo III</p> <p style="text-align: center;"><b>Disposições transitórias e finais</b></p> <p style="text-align: center;">Artigo 7.º</p> <p style="text-align: center;"><b>Regime transitório relativo à jubilação</b></p> <p>1- Os magistrados judiciais ou do Ministério Público subscritores da Caixa Geral de Aposentações que até 31 de Dezembro de 2010 contem, pelo menos, 36 anos de serviço e 60 de idade podem aposentar-se ou jubilar-se de acordo com o regime legal que lhes seria aplicável naquela data, independentemente do momento em que o requeiram.</p> <p>2- Os magistrados judiciais ou do Ministério Público com a jubilação suspensa devem, no</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 7.º</b></p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>1- Os magistrados judiciais ou do Ministério Público subscritores da Caixa Geral de Aposentações que até 31 de Dezembro de 2010 contem, pelo menos, 36 anos de serviço e 60 de idade podem aposentar-se ou jubilar-se de acordo com o regime legal que lhes seria aplicável naquela data, <b>nomeadamente levando-se em conta, no cálculo da pensão, a remuneração do cargo vigente em 31 de Dezembro de</b></p>

	<p>prazo de seis meses, optar pela mesma ou pela aposentação.</p>	<p><b>2010</b>, independentemente do momento em que o requeiram.</p> <p>2- [...]</p>
	<p><b>Artigo 8.º</b></p> <p>Regime transitório relativo valorizações remuneratórias</p> <p>1- É aditado à Lei n.º 21/85, de 30 de Julho, o artigo 188.º-A, com a seguinte redacção:</p> <p>«Artigo 188.º-A</p> <p>Proibição de valorizações remuneratórias</p> <p>1 - Durante o ano de 2011, está vedada, excepcionalmente, a prática de quaisquer actos que consubstanciem valorizações remuneratórias.</p> <p>2 - O disposto no número anterior abrange as valorizações e outros acréscimos remuneratórios, designadamente os resultantes dos seguintes actos:</p> <p>a) Alterações de posicionamento remuneratório, progressões e promoções na escala indiciária;</p> <p>b) Abertura de concursos curriculares;</p> <p>c) Pagamento de remuneração superior à</p>	<p><b>Artigo 8.º</b></p> <p>[...]</p> <p><b>1- [...]</b></p> <p>Artigo 188.º-A</p> <p>[...]</p> <p>1 -<i>Eliminado</i></p> <p>2 - <i>Eliminado</i></p> <p>3 - <i>Eliminado</i></p> <p>4 -<i>Eliminado</i></p>

	<p>correspondente à remuneração de origem, por força das funções exercidas em comissão de serviço ordinária.</p> <p>3 - Durante o período previsto no n.º 1 estão vedadas as promoções e progressões, independentemente da respectiva modalidade, ainda que os motivos que determinaram os processos de promoção tenham ocorrido em data anterior à entrada em vigor da presente lei.</p> <p>4 - As alterações do posicionamento remuneratório, progressões e promoções que venham a ocorrer após o período previsto no n.º 1 não podem produzir efeitos em data anterior ao termo daquele período.</p> <p>5 - O disposto nos números anteriores não prejudica a primeira nomeação após estágio, bem como, justificada a sua imprescindibilidade pelo Conselho Superior da Magistratura, o provimento de vagas em tribunais superiores e em lugares de juízes do tribunal de círculo ou equiparado.»</p> <p>2- É aditado à Lei n.º 47/86, de 15 de Outubro, o artigo 222.º, com a seguinte redacção:</p> <p style="text-align: center;">«Artigo 222.º</p> <p style="text-align: center;">Proibição de valorizações remuneratórias</p>	<p>5 (<i>passa a corpo único do artigo</i>) - <b>O disposto no artigo 24.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro</b> não prejudica a primeira nomeação após estágio, bem como, justificada a sua imprescindibilidade pelo Conselho Superior da Magistratura, o provimento de vagas em tribunais superiores e em lugares de juízes do tribunal de círculo ou equiparado.</p> <p style="text-align: center;">2-[...]:</p> <p style="text-align: center;">Artigo 222.º</p>
--	---	---

	<p>1- Durante o ano de 2011, está vedada, excepcionalmente, a prática de quaisquer actos que consubstanciem valorizações remuneratórias.</p> <p>2- O disposto no número anterior abrange as valorizações e outros acréscimos remuneratórios, designadamente os resultantes dos seguintes actos:</p> <p>a) Alterações de posicionamento remuneratório, progressões e promoções na escala indiciária;</p> <p>b) Abertura de concursos curriculares;</p> <p>c) Pagamento de remuneração superior à correspondente à remuneração de origem, por força das funções exercidas em comissão de serviço ordinária.</p> <p>3- Durante o período previsto no n.º 1 estão vedadas as promoções e progressões, independentemente da respectiva modalidade, ainda que os motivos que determinaram os processos de promoção tenham ocorrido em data anterior à entrada em vigor da presente lei.</p> <p>4- As alterações do posicionamento remuneratório, progressões e promoções que venham a ocorrer após o período previsto no n.º 1 não podem produzir efeitos em data anterior ao termo daquele período.</p> <p>5- O disposto nos números anteriores não prejudica a primeira nomeação após estágio, bem como, justificada</p>	<p>[...]</p> <p>1- <i>Eliminado</i></p> <p>2- <i>Eliminado</i></p> <p>3- <i>Eliminado</i></p> <p>4- <i>Eliminado</i></p> <p>5 (passa a corpo único do artigo) - <b>O disposto no artigo 24.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro</b> não prejudica a primeira nomeação</p>
--	--	--

	<p>a sua imprescindibilidade pelo Conselho Superior do Ministério Público, o provimento de vagas junto de tribunais superiores, no Conselho Consultivo da Procuradoria-geral da República, nos departamentos central e distritais, bem como em lugares de magistrados junto de tribunal de círculo ou equiparado.»</p>	<p>após estágio, bem como, justificada a sua imprescindibilidade pelo Conselho Superior do Ministério Público, o provimento de vagas junto de tribunais superiores, no Conselho Consultivo da Procuradoria-geral da República, nos departamentos central e distritais, bem como em lugares de magistrados junto de tribunal de círculo ou equiparado.»</p>
	<p style="text-align: center;">Artigo 9.º</p> <p style="text-align: center;"><b>Entrada em vigor</b></p> <p>A presente lei entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2011.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 9.º</b></p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p><i>Eliminado</i></p>